



# Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

## MENSAGEM Nº 071

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que "**Regulamenta a liberação de dirigentes sindicais para dedicação exclusiva às atividades decorrentes dos respectivos mandatos**".

É de pleno conhecimento dos ilustres membros dessa Casa Legislativa que a Administração Municipal de Curitiba vem passando por um grande esforço de reorganização desde o início de 2017.

Além da reorganização do quadro orçamentário e financeiro encontrado no início da Gestão, temos identificado a urgente necessidade de adotar medidas de saneamento na legislação de pessoal, visando aperfeiçoar as ferramentas legais de gestão e ajustar as normas à realidade administrativa contemporânea da administração pública brasileira, em face da mudança sofridas em seu papel frente às demandas da sociedade, nos últimos anos.

O projeto de lei ora encaminhado está inserido nesse conjunto de medidas de saneamento na legislação de pessoal.

O art. 1º formaliza a prática da liberação de dirigentes sindicais para atuação exclusiva nos respectivos mandatos de direção, conduta adotada há décadas na Administração Municipal, sem, todavia, haver fixação de parâmetros objetivos.

A Administração compreende o papel dessas entidades e reconhece que a liberação de dirigentes sindicais se coaduna com o disposto no art. 6º, da Convenção nº 151/1978 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010 e promulgada para aplicação na Administração Pública brasileira em todas as esferas de poder por meio do Decreto Federal nº 7.944/2013.

O referido art. 6º da Convenção, em seu subitem 1, impõe à Administração a adoção de medidas que permitam aos dirigentes das entidades sindicais cumprir de maneira rápida e eficiente as suas funções, nos horários de trabalho e fora deles.

O subitem 2, todavia, ressalva que essas medidas não devem prejudicar o funcionamento eficiente da Administração.

Assim, é na busca de compor essas duas diretrizes normativas que se propõem regras e limites à liberação, na forma do contido no presente projeto de lei, visto que em decorrência do respeito ao princípio federativo, compete ao Município ajustar o comando normativo geral da Convenção da OIT à realidade da Administração Municipal e à necessidade de ajustar a atuação sindical com a premissa fundante da Administração Pública, qual seja, a de que a Administração somente se legitima pela prestação eficiente e eficaz de serviços à sociedade.

E, no mesmo artigo, se estabelece a regulamentação do disposto no art. 93 da Lei Orgânica de Curitiba, quanto à preservação dos direitos funcionais dos dirigentes liberados, e fica autorizada a expedição de regulamentação complementar para a matéria, por meio de Decreto.

Certo da importância do projeto de lei em tela, e contando com a habitual compreensão e elevado espírito cívico que vem orientando a atuação da Câmara Municipal, especialmente na atual legislatura, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Casa de Leis.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
**Prefeito de Curitiba**

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador Sabino Picolo**

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba  
Curitiba - PR

## **PROPOSIÇÃO Nº 005.00217.2019**

### **Projeto de Lei Ordinária**

#### **EMENTA**

**Regulamenta a liberação de dirigentes sindicais para dedicação exclusiva às atividades decorrentes dos respectivos mandatos.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos dirigentes das entidades sindicais, legitimadas para a representação das categorias de servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica assegurada a dispensa do cumprimento do expediente no respectivo órgão de lotação.

Art. 2º A liberação prevista no art. 1º fica vinculada à formalização de requerimento pelo representante legal do sindicato, acompanhado de cópia integral do Estatuto Social atualizado da entidade, devidamente registrado, e de documento que comprove a posse do interessado em cargo da respectiva estrutura de direção.

Parágrafo único. O prazo máximo de liberação corresponderá à duração do mandato do dirigente, cabendo à entidade indicar expressamente a intenção de liberação por prazo menor, quando for o caso.

Art. 3º O quantitativo de dirigentes a serem liberados simultaneamente atenderá os seguintes parâmetros:

I - até 300 representados: 1 dirigente;

II - de 301 a 1000 representados: até 2 dirigentes;

III - de 1001 a 2000 representados: até 3 dirigentes;

IV - acima de 2001 representados: mínimo de 3 dirigentes, acrescentando-se mais 1 dirigente para cada grupo de 2500 representados, até o limite de 6.

§ 1º Não serão computados no quantitativo de representados, para os fins do disposto no § 3º, os servidores e empregados públicos aposentados.

§ 2º Nas categorias em que existe a possibilidade legal de acumulação de cargos e/ou empregos públicos, cada representado será considerado unitariamente, mesmo quando possua dois vínculos ativos com a Administração Municipal.

Art. 4º Na análise de pedidos de eventual dispensa com manutenção da remuneração, serão priorizados aqueles nos quais a entidade sindical se comprometa a realizar o ressarcimento mensal das despesas havidas com o pagamento dos servidores ou empregados públicos liberados, sob pena de cancelamento da dispensa e imediato retorno do servidor ou empregado público às respectivas atividades no âmbito da Administração Municipal.

Art. 5º Fica autorizada a regulamentação do disposto nesta lei por meio de atos próprios, os quais poderão também dispor sobre a liberação de outros servidores ou empregados públicos, dirigentes ou não do sindicato, para a participação, durante o horário de serviço, em eventos pontuais, tais como reuniões, congressos e outros assemelhados, na qualidade de representantes da entidade sindical à qual sejam filiados.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º a 5º desta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, devendo as entidades sindicais, nesse prazo, indicar os dirigentes sindicais que irão permanecer em regime de dispensa ou requerer a substituição dos atuais servidores ou empregados públicos liberados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.